

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 19 DE MAIO DE 2017

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, VANDERLEI JOSÉ FERREIRA, matrícula 1.679.225-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, RODRIGO NUNES DE SANTANA, matrícula 1.677.952-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, DAYSE LIMA DE CARVALHO, matrícula 1.679.465-6, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Pessoas, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.

EXONERAR THAISA DUARTE FERREIRA, matrícula 1.679.466-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.

NOMEAR ANTÔNIO LEMOS SOBRINHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.

NOMEAR FRANCISCLAI BERNADETE FERREIRA, matrícula 174.424-0, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Pessoas, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.

NOMEAR ARACI DE SOUZA ROSENDO, matrícula 80.050-3, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Orçamento e Finanças, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.

NOMEAR CASSIO AVIANI RIBEIRO, Técnico em Atividade Rodoviária, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.

EXONERAR KELIANE BORGES NEVES, matrícula 1.676.400-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, MARCOS PAULO ALVES DA SILVA, matrícula 174.652-9, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Orçamento e Finanças, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ANTÔNIO LEMOS SOBRINHO, matrícula 1.671.951-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, MEIRE BRUNES LINA DE ARAUJO, matrícula 1.674.985-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.

NOMEAR ADRIANO DE LIMA SILVA, matrícula 158.907-5, Analista de Planejamento e Gestão Urbana, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.

NOMEAR VANDERLEI JOSÉ FERREIRA, matrícula 1.679.225-4, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Administração, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.

NOMEAR RODRIGO NUNES DE SANTANA, matrícula 1.677.952-5, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.

NOMEAR DAYSE LIMA DE CARVALHO, matrícula 174.812-2, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ADRIANO DE LIMA SILVA, matrícula 1.676.726-8, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria de Planejamento, do Gabinete, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

EXONERAR MANUELA CARNEIRO CARVALHO DA SILVA, matrícula 175.877-2, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, FRANCISCO ASSIS LIMA BRAGA, matrícula 1.678.847-8, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

NOMEAR MARCOS PAULO ALVES DA SILVA, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria de Planejamento, do Gabinete, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

NOMEAR FRANCISCO ASSIS LIMA BRAGA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

NOMEAR MEIRE BRUNES LINA DE ARAUJO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.

EXONERAR WASHINGTON LUIZ CARLOS BATISTA, matrícula GDF 1.669.393-0, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Segurança de Instalações, do Núcleo de Equipes, da Gerência de Segurança, da Diretoria de Segurança de Instalações, da Subchefia de Operações de Segurança, da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.

NOMEAR CELIA REJANE DE SOUSA GONÇALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Segurança de Instalações, do Núcleo de Equipes, da Gerência de Segurança, da Diretoria de Segurança de Instalações, da Subchefia de Operações de Segurança, da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve: DECLARAR reservada uma vaga em benefício da candidata MARLUCE COSTA, para o cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01, de 04 de setembro de 2013, publicado no DODF nº 185, de 05 de setembro de 2013 e Edital de Resultado Final nº 13/2014 - SEAP/SEE, publicado no DODF nº 113, de 03 de junho de 2014, com lotação na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0711679-43.2017.8.07.0016.

RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 15 de maio de 2017(*)

Processo nº 0361-004.143/2016 e Proc. SEI nº 0002-00005593/2017-09. Interessado: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ORIENTAÇÃO QUANTO AO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 1048/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior, aprovado pela Procuradora-Chefe Janaina Carla Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo Karla Aparecida de Souza Motta.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e a respectiva aprovação no Diário Oficial do Distrito Federal.

3. Após, encaminhem-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 94, de 18/05/17, páginas 35 a 38.

PARECER Nº 1048/2016-PRCON/PGDF.

Processo: 0361-004.143/2016.

Interessado (a): AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Assunto: PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO.

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO - AGEFIS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXIGÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRESCRIÇÃO - REGRAS APLICÁVEIS.

1. A Lei nº 4.105/2008 outorgou à AGEFIS competência para arrecadar créditos tributários e não tributários, que se submetem a diferentes regimes no que se refere ao processo administrativo para sua exigência.
2. Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), aplica-se esse diploma, como regra geral, aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.
3. Todavia, o art. 69 da Lei nº 9.784/99 esclarece que a sua aplicação é apenas subsidiária onde houver disposições sobre processos administrativos específicos.
4. A AGEFIS tem competência para, via instrução normativa, dispor sobre processo administrativo específico para exigência de seus créditos. Todavia, sempre que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos tributários ou não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão se mostrar compatíveis as normas veiculadas pela autarquia.
5. A constituição definitiva do crédito não tributário ocorre no momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível pelo ente credor, devendo-se aguardar a decisão de recurso administrativo quando interposto.
6. Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a assertiva no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, a contrario sensu, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá.
7. A inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo da legalidade do crédito e deve observar o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.
8. Os custos operacionais da AGEFIS, salvo disposição de lei em contrário, devem ser cobertos pelas receitas referidas no art. 13 da Lei nº 4.105/2008, ressalvando-se que, para a arrecadação de taxas, é imprescindível a previsão em lei da correlata hipótese de incidência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) veicula consulta a esta Casa envolvendo dúvidas relativas ao processamento e à cobrança de créditos tributários e não tributários de competência da citada autarquia.

Para balizar a consulta ora respondida, a AGEFIS formulou os seguintes quesitos (fl. 02): Qual legislação deve ser aplicada ao processo administrativo que trata de débito de natureza não tributária?

Qual legislação se aplica aos processos de crédito tributário?

É válido disciplinar, por meio de instrução normativa, os procedimentos aplicáveis ao contencioso administrativo de créditos de natureza não tributária, sobretudo com relação a prazos, impugnações, recursos, entre outros?

Qual o momento da constituição definitiva do crédito não tributário?

Qual o prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários?

Quais os procedimentos indicados para revestir de legalidade a inscrição em dívida ativa?

Qual a natureza jurídica e a forma de cobrança dos custos das operações realizadas pela AGEFIS?

As fls. 03-04, a Procuradoria Jurídica da AGEFIS (PROJU/AGEFIS) asseverou que, embora o tema ora analisado já tenha sido objeto de orientações emanadas da Coordenação de Inscrição e Arrecadação Fiscal - COINAR/PROFIS/PGDF (fls. 05-11), persiste a necessidade de elaboração de parecer com força normativa.

A fl. 12, a Diretora-Presidente da AGEFIS, Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva, formulou a consulta ora respondida, com a questão acima referida e solicitação de efeito normativo ao parecer a ser exarado.

E o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que a consulta formulada pela AGEFIS contém sete questionamentos específicos, referentes ao processamento e à cobrança de créditos tributários e não tributários de competência daquela autarquia.

A propósito, sabe-se que a Lei nº 4.105/2008, que criou a AGEFIS, atribuiu-lhe as seguintes receitas:

Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS:

(...)

V - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas no exercício de suas competências;

VI - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos da legislação vigente;

VIII - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

IX - o produto resultante da arrecadação de taxas de competência da AGEFIS;

X - o produto resultante da arrecadação de créditos administrados pela AGEFIS;

XI - o produto resultante da arrecadação do preço público administrado e cobrado pela AGEFIS;

XII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Por conseguinte, devem ser aplicados pela AGEFIS, em suas atividades, todos os diplomas legais e infralegais que cuídem dessas espécies de receita atreladas à competência da autarquia.

Para prestigiar a organização temática proposta pela autoridade consultante, o presente parecer será disposto em subcapítulos, sendo um para quesito elaborado pela AGEFIS.

2.1 "QUAL LEGISLAÇÃO DEVE SER APLICADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA?"

Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPAF), aplicam-se os preceitos federais aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Contudo, observa-se que a própria LPAF se autodefine de aplicabilidade geral ou secundária, ressalvando a aplicação de lei específica ou primária (eventualmente existente sobre determinada matéria), a conferir:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Essa observação já havia sido feita pela COINAR no seio das orientações de fls. 05-11, ao discorrer sobre o prazo para apresentação de recurso contra decisão em processo administrativo, asseverando que a Lei nº 9.784/1999 traz a regra geral, que será aplicada no caso de não ter disposição adversa em lei específica, como mostra o trecho transcrito a seguir: Por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei Federal nº 9784/99, a regra geral relativa ao prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato/decisão sancionatória é de 10 dias, aplicando-se, todavia, prazo diverso previsto em lei específica. [...]

Esse prazo genérico de 10 dias mencionado acima é imposto pelo art. 59 da Lei nº 9.784/1999, que apresenta a seguinte redação:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

A título ilustrativo, é válido citar o quadro identificador de legislação específica elaborado pela COINAR/PROFIS à fl. 10, apenas na parte que interessa a este subcapítulo, destacando-se os prazos de impugnação a atos que apontem crédito não tributário:

LEGISLAÇÃO - ATIVIDADES AGEFIS	
DIPLOMA NORMATIVO	
PRAZO IMPUGNAÇÃO	
A) ATIVIDADES ECONÔMICAS	
Lei 4.457/2009	Remissão Lei 2.834/01 Prazo Regra Geral: 10 dias
Lei 4.257/2008	Não
Lei nº 3.036/2002	Prazo Regra Geral: 10 dias Sim. Prazo Específico: 05 dias
B) EDIFICAÇÃO E URBANISMO	
Lei nº 2.105/98	Há Procedimento Administrativo Próprio Prazo Regra Geral: 10 dias
Lei nº 3.446/2004	Não se aplica
Lei nº 806/2009	Não se aplica
LC nº 755/2008	Não se aplica
C) LIMPEZA PÚBLICA	
Lei nº 972/95	Há Procedimento Administrativo Próprio - Decretos 596/67 e 732/68 Prazo Específico: 10 dias
Lei nº 613/1993	Sim. Prazo Específico: 20 dias
Lei nº 4.532/2009	Não Prazo Regra Geral: 10 dias

Destarte, tratando-se de processo administrativo referente a débito de natureza não tributária, é aplicável a Lei nº 9.784/1999 como regra geral, e, havendo legislação específica sobre determinado tema de competência da AGEFIS, aplica-se aquela apenas subsidiariamente.

2.2 "QUAL LEGISLAÇÃO SE APLICA AOS PROCESSOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO?"

Integra o ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei nº 4.657/2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do território distrital. Assim, todo e qualquer órgão com competência tributária deve, em primeiro lugar, render obediência a tal diploma nos processos de exigência de créditos dessa natureza.

Registre-se que a referida lei, em seu art. 116, prevê a possibilidade de serem aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), da Lei nº 9.784/1999 (LPAF), e do Decreto nº 70.235/1972 (regulamento do processo administrativo tributário federal), bem como da legislação processual civil e penal, senão veja-se:

Art. 116. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os conceitos e princípios estabelecidos no Código Tributário Nacional, bem como as normas do processo administrativo e do processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal e as da legislação processual civil e penal.

Para regulamentar o Processo Administrativo Fiscal (PAF), de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.657/2011, foi editado o Decreto nº 33.269/2011.

Assim, a AGEFIS, ao formular exigências de natureza tributária, como taxas, deve aplicar - mutatis mutandis - as normas da Lei n. 4.657/2011 e do Decreto n. 33.269/2011 aplicáveis àquela espécie tributária, e, subsidiariamente, as demais normas referidas no art. 116 acima transcrito. Com relação especificamente ao CTN, por tratar-se de lei de estatura com-

plementar e nacional, seus preceitos, em verdade, sobrepõem-se hierarquicamente aos das normas locais, devendo sempre prevalecer em caso de conflito aparente.

Dúvidas mais pontuais sobre a aplicação desses preceitos em casos concretos devem ser objeto de consulta específica.

2.3 "É VÁLIDO DISCIPLINAR, POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA, OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, SOBRETUDO COM RELAÇÃO A PRAZOS, IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, ENTRE OUTROS?"

A Lei nº 4.105/2008, ao criar a AGEFIS, atribuiu-lhe competência para "executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal", bem como para "administrar a arrecadação de preços públicos e das taxas cuja competência de lançamento seja dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal", e, ainda, "conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajuizados referentes aos preços públicos e às taxas administradas pela AGEFIS, na forma da lei" (art. 3º, I, III, e IV, respectivamente). Adicionalmente, a lei conferiu à citada autarquia poderes para "privativamente: acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas e da fiscalização de limpeza pública, na forma do seu regimento interno".

Além de atribuir os fins, a mesma lei deu à AGEFIS os meios, ao outorgar-lhe também competência para "expedir normas e padrões a serem cumpridos no âmbito de suas atribuições", e para "deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação dentro da área de sua competência" (art. 3º, V e VI).

Assim, a AGEFIS detém competência normativa para orientar os seus servidores acerca dos procedimentos que devem ser seguidos na formalização de exigências de créditos de sua titularidade, bem como a tramitação a partir daí até última decisão administrativa, padrões processuais esses que visam, em última análise, a arrecadação de preços públicos e multas.

Logo, a resposta ao quesito deve ser afirmativa, pois não há dispositivo constitucional impedindo tal delegação do legislador à autoridade administrativa em matéria de créditos não tributários. Não há, portanto, sujeição à reserva de lei complementar, de lei ordinária ou de decreto.

Tanto é verdade que muitos temas procedimentais já estão dispostos no Regimento Interno da AGEFIS[1], que restou aprovado por Instrução Normativa. É possível até mesmo concentrar todas as normas faltantes dentro do mesmo regimento, se assim desejar a autarquia.

Todavia, é sempre importante que, nos casos em que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão se mostrar compatíveis as normas veiculadas por ato de estatura inferior, como instruções normativas.

Naquilo em que não houver norma específica, incidirá subsidiariamente, como já dito, a Lei nº 9.784/99.

2.4 "QUAL O MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO?"

Sobre o ponto, a orientação lançada pela COINAR/PROFIS/PGDF às fls. 05-06 foi esta:

1) CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

A constituição definitiva do crédito não-tributário (multas, preços públicos, reposições, etc.) é o momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível. Essas características ocorrem quando: a) após o transcurso do prazo para impugnação administrativa contra o ato de infração regularmente notificado ao interessado; b) encerramento do processo administrativo - decisão administrativa irreformável (intimação da decisão administrativa sem a oposição de recurso pelo interessado).

(...)

Observações importantes:

Algumas leis que regem a atividade fiscalizatória da AGEFIS estabelecem prazo para adequação da conduta na hipótese de aplicação de sanção de advertência.

O prazo para adequação da conduta não se confunde com o prazo para apresentação de recurso contra a decisão administrativa que aplicou sanção ou restrição a direitos.

Por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei Federal nº 9784/99, a regra geral relativa ao prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato/decisão sancionatória é de 10 dias, aplicando-se, todavia, prazo diverso previsto em lei específica. Observe-se o art. 59 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

A Lei nº 9.784/99 recomenda que os órgãos da Administração elaborem formulários padronizados para que os interessados possam apresentar recursos administrativos contra atos/decisões de caráter sancionatório ou restritiva de direitos. Veja-se:

"Art. 7º. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes."

Ao lado dessas considerações de caráter geral, cumpre ver que, para os casos de revelia, o momento da constituição definitiva do crédito não tributário já foi enfrentado no seio do Parecer nº 54/2015-PRCON/PGDF, em que se consignou que:

Tratando-se de crédito não tributário, a data de sua constituição definitiva deve ser aquela em que o ente credor teve a dívida como certa, líquida e exigível. E isso ocorreu, no caso em exame, em 08-09-2009, quando se encerrou o prazo de 20 dias que o interessado tinha para impugnar o ato de infração, contados de 18-08-2009, data do recebimento da intimação do julgamento de primeira instância (fl. 5). Projetando-se cinco anos a partir de então, alcança-se 08-09-2014 como sendo a data da ocorrência da prescrição.

Ou seja, não sendo apresentada defesa, a constituição definitiva ocorre no último dia do prazo transcorrido in albis.

Havendo impugnação/defesa, esta será apreciada em primeira instância. Dessa decisão sempre caberá recurso[2], logo haverá obrigatoriamente uma segunda instância, e, a critério do órgão, até mais duas[3].

Nesse cenário, se, após impugnação, houver decisão de primeira instância administrativa sem recurso, a data de sua constituição definitiva deve ser considerada o último dia do prazo recursal.

Noutro giro, havendo recurso do interessado contra decisão de primeira instância administrativa, a constituição definitiva ocorrerá após o julgamento do recurso, com a formalização da decisão nos autos do processo administrativo, independentemente da comunicação feita ao interessado, pois o prazo de prescrição corre em desfavor do ente público.

Se a decisão de primeira instância administrativa for parcialmente favorável ao interessado e este não interpuser recurso da parte em que houver sucumbido, parece correto defender a unicidade do processo administrativo, no sentido de não se admitir trânsito em julgado parcial ou fracionado para fins de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Nesse caso, só se terá crédito definitivamente constituído quando se formalizar a última decisão do processo, pouco importando que outras que a precederam tenham sido favoráveis em parte à Fazenda e não tenham sido objeto de recurso do contribuinte. Havendo recurso fazendário e/ou do interessado, ter-se-á que aguardar o julgamento deste.

Não fosse assim, para um mesmo auto de infração, em casos de procedência parcial da impugnação do interessado sem recurso deste, deveriam ser propostas duas execuções fiscais: uma antes do encerramento do processo administrativo, e outra ao final deste, quando julgado o recurso do ente público, isto é, o recurso de ofício (que independe de petição recursal), cuja previsão normativa pela AGEFIS ora se recomenda, como forma de se redobrar a cautela em defesa do patrimônio público.

Por fim, registre-se que se o interessado vier a desistir do recurso interposto, deve-se considerar o crédito definitivamente constituído na data da manifestação de desistência, uma vez que, tratando-se de direito disponível, a homologação da desistência é ato de reconhecimento formal da facultade já exercida, mas é irrelevante para a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda tem conhecimento oficial da desistência com o ato de seu protocolo.

Feitas essas considerações, é mister anotar que, se for editada instrução normativa sobre a matéria no âmbito da AGEFIS, será importante inserir norma que, de forma expressa, preveja que o crédito não tributário não poderá ser inscrito em dívida ativa ou cobrado judicialmente antes do reconhecimento da sua constituição definitiva. É interessante também dispor que qualquer recurso tenha efeito suspensivo, de modo a evitar dúvidas sobre o curso do prazo prescricional em caso de acolhimento parcial da impugnação do sujeito passivo.

Em adição, para melhor controle do prazo de prescrição, de modo a não se ajuizarem cobranças intempestivas, parece demais relevante editar norma que preveja que, no âmbito da AGEFIS, será sempre emitida certidão fundamentada acerca da data de constituição definitiva do crédito.

Essa medida facilitará sobremaneira o controle da ocorrência de prescrição (prévio ou posterior), gravando nos processos físicos ou eletrônicos o termo inicial do prazo extintivo do direito de cobrança judicial do crédito.

2.5 "QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS?"

A resposta a esse quesito é objeto de entendimento remansoso nesta Procuradoria, já manifestado em inúmeros pareceres[4], dos quais se destaca ilustrativamente o Parecer nº 178/2012-PROFIS, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - ORIENTAÇÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O STJ, em julgados ocorridos na sistemática de recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), veio a pacificar o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança do crédito público não tributário depende da natureza da relação jurídica que lhe deu origem.

2. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito público (vínculo de natureza administrativa e atividade típica de Estado), não têm aplicação as regras de prescrição constantes do Código Civil. Logo, não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia entre os prazos de cobrança de dívidas ativas (créditos do Estado contra os particulares) e dívidas passivas (créditos dos particulares contra o Estado).

2.1. Destacam-se, como exemplos de créditos que atraem a aplicação dessa orientação, os referentes a multas pelo exercício de poder de polícia e a valores pagos indevidamente a servidores públicos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011; REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010; e REsp 781.601/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, 6ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 08/03/2010.

3. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito privado, incidem as regras de prescrição do Código Civil, afastando-se as normas do Decreto nº 20.910/32.

3.1. Exemplos de créditos que ensejam a aplicação dessa orientação são os relativos a preços públicos, como os que remuneram serviços de água e esgoto (ainda que prestados por ente autárquico) e as contrapartidas financeiras por concessões de direitos reais de uso. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; e AgRg no REsp 1207622/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.

4. É impossível, portanto, à luz da jurisprudência atual do STJ, estabelecer um único prazo para a cobrança de créditos não tributários.

Os fundamentos que alicerçam tal parecer e diversos outros na mesma linha são, em síntese, estes:

Como já frisado pelo ora subscritor no Parecer nº 131/2012/PROFIS/PGDF, a prescrição da pretensão executiva de créditos não tributários do Distrito Federal obedece a uma disciplina diversa da prescrição dos créditos tributários. Em realidade, em se tratando de prazos prescricionais da Fazenda Pública, a jurisprudência do STJ tem como relevante a natureza da relação de direito material subjacente, isto é, aquela da qual nasceu o débito, e não propriamente a identificação do sujeito ativo como pessoa de direito público ou privado.

Se a relação é tributária, aplica-se o CTN. Se ela é de direito administrativo, a falta de regra específica impõe a aplicação do Decreto nº 20.910/321, por analogia à prescrição do crédito do administrado contra o ente público. E se a relação é assentada no direito privado, aplica-se o Código Civil. Repita-se: para o STJ não importa se o credor é pessoa pública ou privada.

[...]

O exame do inteiro teor desses acórdãos, todos bastante extensos e fundamentados, permite verificar o raciocínio adotado pelo STJ para chegar à conclusão sobre o prazo prescricional aplicável, a saber:

- primeiramente, a Corte confirma a natureza não tributária da exação, de modo a afastar as regras especiais de prescrição do CTN;

- depois, atesta-se a natureza da relação jurídica que deu origem ao crédito para identificar corretamente a norma aplicável;

- por fim, a Corte opera a seguinte disjuntiva:

- a) quando considera que o valor devido é oriundo de vínculo jurídico eminentemente administrativo (ex.: o oriundo do poder de polícia), afasta a aplicação do Código Civil por entendê-lo inadequado para as relações de direito público. Consequentemente, aplica analogicamente, com o fundamento de isonomia, o prazo de cinco anos que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 fixa para o particular cobrar do ente público suas dívidas (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, e REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA)[5]; ou

- b) quando considera que o valor devido tem natureza tipicamente privada, porque oriunda de vínculo jurídico próprio do direito privado (ex.: tarifa ou preço público), aplica o Código Civil, afastando a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX)[6].

Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a assertiva no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, a contrario sensu, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá.

A propósito, a COINAR/PROFIS prestigiou a orientação desta Casa, ao sustentar que:

2) PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Em relação aos créditos não-tributários, a prescrição pode ser definida como hipótese de caducidade à pretensão de um direito, inviabilizando-se a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário. Na prática, a prescrição obsta qualquer efetividade na cobrança da dívida por meio da execução fiscal, pois ela enseja a extinção da própria demanda executiva em virtude do óbice à exigência da obrigação.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal já opinou diversas vezes sobre a análise e aplicação adequada dos prazos prescricionais relativamente a débitos que não possuam natureza tributária. Nesse sentido, diante da sua atualidade, cita-se o Parecer nº 178/2012:

(...)

O opinativo em questão ressalta os fundamentos do REsp nº 1.105.442/RJ, REsp nº 1112577/SP e REsp nº 928267/RS que foram submetidos ao regramento dos recursos repetitivos, tornando-se parâmetro interpretativo aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Observações importantes:

O prazo prescricional será definido de acordo com a natureza jurídica de direito material que originou o crédito não-tributário. Se a relação jurídica for de direito público, o prazo será, regra geral, o período quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; se a relação jurídica for de direito público, o prazo será, regra geral, aquele definido no art. 206 do Código Civil;

O prazo de prescrição do crédito não-tributário suspende-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80;

Em relação às relações de direito público, observadas as competências legislativas definidas pela Constituição, o prazo prescricional fixado pelo Decreto nº 20.910/32 será afastado se houver previsão em lei específica.

Dessas observações da COINAR/PROFIS (fl. 07-08) merece destaque a do item "ii)" supra, que se baseia no Parecer nº 222/2016-PRCON, em que se destacou que o STJ vem reconhecendo[7] a aplicabilidade, para créditos não tributários, do art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal- LEF), assim redigido:

Art. 2º (...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim, sempre que for possível, dentro do processo administrativo, verificar a data precisa da constituição definitiva do crédito, dela se deve contar o prazo prescricional, suspendendo-se-lhe por 180 dias a partir da data de inscrição em dívida ativa, e retomando-se novamente a contagem após o término desse lapso[8].

Quando, todavia, não for possível precisar a data de constituição definitiva pelos documentos constantes do processo administrativo, há que se acolher a orientação da COINAR/PROFIS no sentido de "para afastar de vez qualquer tipo de questionamento", há que se contar o prazo prescricional todo a partir da "data de término do prazo de 180 dias contados da inscrição em dívida ativa", que é logicamente posterior à data da constituição definitiva. Essa contagem, bastante conservadora, não falhará.

Entrementes, quando usando a contagem conservadora do parágrafo anterior se alcançarem situações limítrofes, isto é, em que dias possam fazer a diferença, sem que dos documentos do processo brote segurança para afirmar a prescrição, será importante que a AGEFIS, havendo tempo, consulte com urgência esta Casa sobre o caso concreto, ou, não havendo tempo, promova logo a execução fiscal para, em seguida, formular a consulta com urgência e, sendo o caso, desistir da execução antes de embargos do executado.

2.6 "QUAIS OS PROCEDIMENTOS INDICADOS PARA REVESTIR DE LEGALIDADE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA?"

Esse tema da consulta, que tem assento legal (arts. 1º a 3º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), foi bem explorado nas orientações da COINAR/PROFIS endereçadas à AGEFIS, a conferir (fls. 08-10):

Orientações a AGEFIS - COINAR:

3) A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa consiste em cadastro contábil-financeiro dos créditos tributários e não-tributários líquidos e certos que não foram pagos na data do vencimento. A Dívida Ativa encontra-se prevista no art. 39 da Lei nº 4.320/64. Importante função da Dívida Ativa reside na possibilidade de extração da Certidão de Dívida Ativa - CDA que servirá como título executivo extrajudicial para permitir a propositura da execução fiscal.

Em relação a CDA, a Lei nº 6.830/80 impõe os requisitos a serem observados para conferir-lhe validade e legitimidade. Veja-se:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Observações importantes:

Para a correta extração da Certidão de Dívida Ativa - CDA e a propositura da execução fiscal, o termo de inscrição deverá contemplar todos os elementos informativos descritos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80;

A correta identificação da constituição definitiva do crédito não-tributário é fundamental para a verificação da prescrição. Avaliações incorretas sobre esse elemento enseja uma maior probabilidade de ocorrência de prescrições;

O termo de inscrição em dívida ativa deve estar integralmente preenchido em relação a todos os elementos previstos em lei. Por isso, o correto preenchimento do auto de infração é essencial para o aperfeiçoamento do ato de inscrição.

Salvo melhor juízo, essas orientações são suficientes para a generalidade dos casos e compatíveis com a textura aberta do quesito de consulta, devendo a autoridade consultante, diante de dúvidas mais concretas, encaminhá-las a esta Casa.

2.7 "QUAL A NATUREZA JURÍDICA E A FORMA DE COBRANÇA DOS CUSTOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AGEFIS?"

O quesito é demais genérico, não permitindo a absorção da específica da dúvida que lhe é subjacente. Não obstante, é possível consignar elementos de ordem tributária e financeira que, em linhas gerais, possam orientar a autoridade consultante.

Nessa esteira, é mister recordar que a AGEFIS, como todo e qualquer órgão autárquico distrital, pode receber, em seu orçamento, créditos oriundos de receitas derivadas de impostos, que não se vinculam a nenhuma atuação estatal em relação ao particular (CTN, art. 16)[9], isto é, são independentes de uma atividade estatal dirigida ao contribuinte[10].

Também é possível à AGEFIS arrecadar taxas, desde que exerça o poder de polícia, ou preste ou ponha à disposição do contribuinte - para sua utilização potencial ou efetiva - serviços públicos específicos e divisíveis (art. 77 do CTN e art. 145, II, CF).

É relevante, todavia, observar que, embora a Lei nº 4.105/2008 trate dessa receita em gênero[11], a exigência só pode se concretizar quando que haja lei criando essa espécie tributária, que terá como contrapartida atividade de essencial estatalidade, isto é, tipicamente de Estado, sujeita ao direito público[12]. Exemplificativamente, a AGEFIS, em passado recente, consultou esta Casa sobre a possibilidade de cobrança de taxa pelo serviço de guarda de bens apreendidos por outros órgãos do Distrito Federal, tendo a resposta sido positiva, porém ressalvando a necessidade de lei complementar, na linha do que existe para serviço congênera prestado pela Polícia Civil[13].

Por fim, nas hipóteses em que a AGEFIS, na qualidade de titular de patrimônio público (bens estatais), resolver celebrar instrumento de natureza contratual, sempre voluntária para o particular[14], poderá cobrar por isso um preço público, receita típica da exploração do patrimônio do Estado, como se particular fosse, daí ser chamada de receita industrial ou patrimonial[15], diferente da taxa, que é inarredavelmente compulsória e deriva do patrimônio do particular e por isso é chamada de tributária[16].

Além disso, as receitas de sanções pecuniárias aplicadas pela AGEFIS também são receitas passíveis de servir de apoio às suas atividades, na forma do art. 13, V, da Lei nº 4.105/2008.

Essas são as espécies de receitas que, em regra, devem ser utilizadas para cobrir atividades da AGEFIS, sem prejuízo da análise de dúvidas específicas que possam ser submetidas a esta Casa, não apontadas na consulta ora examinada.

3. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, espera-se ter ofertado, no corpo do parecer, soluções para as dúvidas trazidas pela autoridade consultante, sem prejuízo de posterior verticalização dos pontos acima - ou abordagem de outros tópicos -, se necessário for, diante de casos concretos que se apresentem.

Brasília/DF, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF 13.641*Mat. 96937-0

Processo nº: 361.004.143/2016

Interessado: AGEFIS / CACI

Assunto: Consulta parecer

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 1.048/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Júnior.

Em 10/04/2017.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA

Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhe-se cópia do presente opinativo à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para análise quanto à pertinência de outorga de eficácia normativa, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Após, restituam-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28/04/2017.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

[1] Instrução Normativa nº 98, de 30 de julho de 2016 (DODF de 26/08/2016).

[2] O art. 56 da Lei nº 9.784/99 reza que "Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito", ao passo que o parágrafo único desse preceito dispõe que "O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

[3] Reza o art. 57 da Lei nº 9.784/99 que "O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".

[4] Eis os números de alguns pareceres desta Casa sobre prescrição de créditos não tributários: 131/2012 - PROFIS, 224/2014 - PROFIS, 215/2014 - PROFIS, 210/2014 - PROFIS, 196/2014 - PROFIS, 194/2014 - PROFIS, 193/2014 - PROFIS, 192/2014 - PROFIS, 154/2014 - PROFIS, 137/2014 - PROFIS, 116/2014 - PROFIS, 115/2014 - PROFIS, 109/2014 - PROFIS, 022/2014 - PROFIS, 021/2014 - PROFIS, 013/2014 - PROFIS, 003/2014 - PROFIS, 165/2013 - PROFIS, 137/2013 - PROFIS, 090/2013 - PROFIS, 043/2013 - PROFIS, 290/2012 - PROFIS.

[5] No que atine às multas administrativas, os precedentes colaboraram na aprovação da Súmula 467: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (13/10/2010).

[6] Nesse julgado, o acréscimo argumentativo de que o Decreto nº 20.910/32 só se aplica a dívidas passivas dos entes públicos foi colocado subsidiariamente, praticamente obter dictum, haja vista os dois outros recursos repetitivos julgados, na mesma data, pela 1ª Seção do STJ, aplicando o aludido decreto nos valores decorrentes de relações assentadas no direito público.

[7] Nesse sentido: EREsp 657.536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ. 07/04/2008; e AgRg no Ag 1.054.859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe 19/12/2008.

[8] Nunca é demais recordar que, tanto no processo civil (art. 224 do CPC/2015) quando no processo administrativo (art. 66 da Lei nº 9.784/99), a contagem de prazo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento.

[9] "Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

[10] Assim dispõe o art. 13, I, da Lei nº 4.105/2008: "Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS: I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;"

[11] Art. 13, IX, da Lei nº 4.105/2008.

[12] ADI-MC 1378/ES, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 30-05-1997.

[13] Processo nº 0361-004.142/2016.

[14] BASTOS, op. cit., p. 51.

[15] Vide art. 13, VI, VIII e X, da Lei nº 4.105/2008.

[16] NOGUEIRA, Ruy Barbosa e NOGUEIRA, Paulo Roberto Cabral. Direito tributário aplicado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 165/166, vol. II.

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 27 de abril de 2017, publicado no DODF nº 81, de 28 de abril de 2017, páginas 20 a 22, o ato que nomeou CÉSAR AUGUSTO ROCHA, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...da Coordenação de Gestão Financeira...", LEIA-SE: "...da Coordenação de Gestão do Fundo Constitucional do DF..."; o ato que nomeou CRISTINA DO CARMO DE OLIVEIRA, ONDE SE LÊ: "...de Assessor Técnico...", LEIA-SE: "...de Assessor..."; o ato que nomeou MARCO ANTÔNIO BRITO DE ASSIS, ONDE SE LÊ: "...matrícula 93.350-7...", LEIA-SE: "...193.350-7..."; o ato que exonerou, a pedido, HÉRCULES BONIFÁCIO FERREIRA FILHO, ONDE SE LÊ: "...da Coordenação de Gestão Financeira...", "...da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal...", LEIA-SE: "...da Coordenação de Gestão do Fundo Constitucional do DF...", "...da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a contar de 25 de abril de 2017..."; o ato que nomeou NATACHA DANTAS VARELLA, ONDE SE LÊ: "...NATACHA DANTAS VARELLA...", LEIA-SE: "...NATACHA DANTAS VARELLA BARCA..."; o ato que exonerou IGOR DA COSTA E SILVA FREIRE GAMEIRO, ONDE SE LÊ: "...Símbolo DFA-14...", LEIA-SE: "...Símbolo DFG-14..."; o ato que nomeou MÁRCIO DE OLIVEIRA BAYMA, ONDE SE LÊ: "...Símbolo DFA-14...", LEIA-SE: "...Símbolo DFG-14..."; o ato que nomeou BEATRIZ DE SOUSA RODRIGUES CEZAR, ONDE SE LÊ: "...matrícula 92.508-X...", LEIA-SE: "...matrícula 31.355-6..."; o ato que designou FERNANDO ANTONIO DE REZENDE JUNIOR, ONDE SE LÊ: "...na qualidade de representante do Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal - SINAFITE/DF...", LEIA-SE: "...na qualidade de representante do Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal - SINDIFISCO/DF...".

GOVERNADORIA

CASA MILITAR

DESPACHO DO CHEFE

Em 19 de maio de 2017

Processo: 054.002.307/2017. Interessado: TC QOPM ADRIANO ANDRÉ DOS SANTOS HENRIQUES, MATRÍCULA 50.481/5. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXTERIOR DE POLICIAL MILITAR.

1. AUTORIZO, nos termos da delegação de competência prevista no inciso III do art. 1º do Decreto nº 37.215, de 29 de março de 2016, o afastamento para o exterior do TC QOPM ADRIANO ANDRÉ DOS SANTOS HENRIQUES, matrícula 50.481/5, no período de 20 de maio a 18 de junho de 2017, com destino à cidade de MÉRIDA, BADAJES/ESPANHA, a fim de frequentar o "III Curso Internacional para Chefes Policiais de Unidades Rodoviárias", sem ônus para o Governo do Distrito Federal e para a Polícia Militar do Distrito Federal, à exceção de sua remuneração mensal, em moeda nacional, consoante o disposto no art. 11, incisos I e V, e no art. 12, incisos III e IV, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, bem como o que preconiza o art. 7º, incisos I, II e III, do Decreto nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016, e segundo a Informação nº 071/2017/AJL/CM-GDF e respectivos despachos de aprovação;

2. PUBLIQUE-SE e encaminhem-se os autos do processo à Polícia Militar do Distrito Federal para a adoção das providências complementares.

CLAUDIO RIBAS DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA Nº 03, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no Decreto nº 38.116/2017 e Portaria nº 29 - SEGAD, de 25/02/2004, RESOLVE:

Art. 1º Designar EDEN AGNEL DA SILVA ALBUQUERQUE, matrícula nº 1.200.278-X, CPF nº 713.742.131-87, para atuar como executor e PABLO CAETANO PINHEIRO DE FARIA, matrícula nº 1.831.136-4, CPF 778.773.495-72, para atuar como suplente do Contrato nº 03/2016-CACI, firmados junto à IMPRENSA NACIONAL, cujo objeto é a contratação daquele órgão impressor exclusivo do Diário Oficial da União - DOU, respectivamente, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, visando o envio de matéria de interesse do Governo do Distrito Federal para publicação referido periódico, via sistema eletrônico, conforme estabelecido no Projeto Básico, no Decreto nº 4.520, de 16.12.2002, combinado com as Portarias nº 268, de 05.10.2009, nº 283, de 23.12.2013, nº 117, de 13 de maio de 2008 e no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme o Processo nº 003.000.132/2015.

Art. 2º O executor titular de que trata esta Portaria deverá supervisionar, fiscalizar, acompanhar as execuções, emitir relatório circunstanciado mensal detalhado, atestar as faturas, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, bem como no inciso II e no parágrafo 3º do artigo 41, do Decreto nº 32.598/2010 e demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR CASTANHEIRO COELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

DESPACHOS DO SECRETARIO

Em 19 de maio de 2017

Processo: 050.000.496/2017. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ. Assunto: REMOÇÃO PRESO.

AUTORIZO, com fundamento no Inciso II, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, e em conformidade com os termos do Ofício nº 77/2016, o deslocamento dos servidores, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, RODRIGO VERGILIO DE SOUZA, Agente Policial de Custódia, matrícula 59.134-3, e VANIUCHKA MELLO MARIBONDO VINAGRE, Agente Policial de Custódia, matrícula 58.568-8, nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, para cidade às cidades de Cuiabá e Xavantina/MT, com o objetivo de realizar o recambiamento de sentenciado, com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias e passagens aéreas dos escoltantes, bem como passagem aérea do sentenciado, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

Publique-se e encaminhe-se a da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 050.000.713/2017. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ. Assunto: REMOÇÃO PRESO.

AUTORIZO, com fundamento no Inciso II, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, e em conformidade com os termos do Ofício nº 77/2016, o deslocamento dos servidores, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, CLAUDIA MARINA MADUREIRA GUEDES TAVARES GONZAGA Agente Policial de Custódia, matrícula 58.892-X, e JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA, Agente Policial de Custódia, matrícula 34.452-4, nos dias 25/05/2017 e 26/05/2017, para cidade de Salvador/BA, com o objetivo de realizar o recambiamento de sentenciado, com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias e passagens aéreas dos escoltantes, bem como passagem aérea do sentenciado, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

Publique-se e encaminhe-se a da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para os devidos fins.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

CHEFIA DE GABINETE

PORTARIA Nº 150, DE 19 DE MAIO DE 2017

O CHEFE DE GABINETE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 83, de 06 de dezembro de 2016, publicada no DODF nº 229, do dia 07 de dezembro de 2016, e com fulcro nos artigos 211, 214 e 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Redesignar DANIEL SABÓIA DE MENEZES, matrícula 174.627-8, KEILA TELES DA SILVA, matrícula 1.655.988-6 e RONALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, matrícula 175.861-6, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 002.000.267/2016, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o presente.

Art. 2º Estabelece o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU